



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.004709/2002-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.937 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF, Isenção  
**Recorrente** ANDREA MARINHO ALVIM BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

IRPF. IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Está correta a glosa do valor declarado a título de imposto complementar (cód. 0246) quando não há prova de que o recolhimento declarado tenha sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 1999, para formalização do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$7.662,06 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos). De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal através do lançamento foram alteradas as seguintes linhas de sua declaração:

\* rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 83.808,32;

\* imposto de renda retido na fonte para R\$ 12.122,63;

\* imposto complementar para R\$ 0,00.

Inconformada, a contribuinte ingressou com a Impugnação de fl. 03, alegando, em síntese, que:

a) a cobrança não procede uma vez que o imposto reclamado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se pago desde 27/04/2000 (cópia do documento à fl.07);

b) a "omissão de rendimentos" apontada no auto de infração não existe já que a declaração original incluiu tal rendimento como tributável;

c) encontra-se em andamento na Delegacia da Receita Federal o processo de nº 13706.001458/2002-51, datado de 01/04/2002, por intermédio do qual a contribuinte solicita reembolso dos impostos sobre a renda já recolhidos, de acordo com os benefícios estatuídos pela Lei nº 8.541, art. 47, de 23/12/1992.

Ao apreciar as razões de Impugnação, os integrantes da 2ª Turma da DRJ/RJOII, consideraram como não impugnada a dedução indevida a título de imposto complementar. Quanto ao mérito, o lançamento fiscal foi julgado procedente em parte, reconhecendo-se o direito da contribuinte à isenção do imposto sobre os proventos de pensão auferidos a partir de agosto de 1998, na forma do disposto pelo artigo 39, inciso XXXI, e §§ 5º e 6º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1996, sendo refeitos os dados da declaração de ajuste anual/2000 da contribuinte da seguinte forma:

APURAÇÃO E CÁLCULO	VALORES EM REAIS
Rendimentos Tributáveis	64.985,82
Deduções	10.906,59
Base de Cálculo	54.079,23
Imposto	10.551,78
Imposto Retido na Fonte	12.122,63
Imposto a Restituir	1.570,85

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário às fls. 165/169, por meio do qual alegou, em suma:

a) que, no mesmo dia em que efetuou o pagamento do IRPF que lhe fora exigido e cujo lançamento fora cancelado pelo acórdão recorrido, a contribuinte remeteu à RFB

declaração retificadora do IRPF, informando a isenção do IRPF sobre proventos de pensão auferidos e que por esta razão não são passíveis de tributação;

b) que, apesar ter sido julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada, restou omitido ponto acerca do pagamento feito a maior e indevidamente pela contribuinte, no valor de R\$3.605,34 (três mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo o acórdão recorrido somente noticiado a existência do pagamento, afirmando, porém, que o mesmo não havia sido localizado no sistema da RFB; e

c) que deveria ser reconhecido o seu direito à restituição do valor pago a maior e indevidamente pela contribuinte, no valor de R\$3.605,34 (três mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovante de fls. 7.

Os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.09.2009, como atesta o AR de fls. 56. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.10.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento para exigência do IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (os quais haviam sido considerados isentos pela Recorrente) e ainda da glosa de imposto complementar declarado.

O direito da Recorrente à isenção sobre os rendimentos tidos como omitidos neste lançamento já foi reconhecido pela decisão recorrida – implicando na alteração do resultado de sua declaração de ajuste (de imposto a pagar para imposto a restituir), sendo certo que a matéria que ela pretende submeter a este Conselho diz respeito somente ao pedido de restituição do valor de R\$ 3.605,34, declarado como “imposto complementar”.

Sua pretensão, porém, não merece acolhida, por dois motivos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o imposto complementar (cod. 0246) é aquele recolhido ao longo do ano (até 31 de dezembro) a título de antecipação do imposto devido. O imposto recolhido pela Recorrente através do DARF de fls. 07 não é imposto complementar, mas sim pagamento do saldo devido no Ajuste Anual (cod. 0211). Assim, está correto o entendimento de que não foi localizado no sistema da RFB qualquer pagamento de imposto complementar no valor informado pela Recorrente, devendo ser mantida a glosa em questão.

Além disso, há que se ressaltar que o pedido de restituição do valor pago por ela a título de imposto apurado após o ajuste é objeto do processo nº 13706.001458/2002-51, como se depreende da leitura do despacho de fls. 66 – proferido naqueles autos:

*Em vista do exposto, tanto o pedido de restituição do IRPF referente aos Exercícios de 2000 e 2001 quanto da COTA única do IRPF/2000 (cod.0211) no valor originário de R\$ 3.605,34, paga conforme DARF de fl.25 (cópia) e confirmada pelo extrato de fls.57/58, ficarão pendentes de apreciação por esta repartição até que transite administrativamente em julgado as impugnações interpostas.*

Como se vê, o direito ou não da Recorrente à restituição pretendida já está sendo discutido naqueles autos, não sendo este o âmbito correto para sua análise.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti